

Referência: Processo Administrativo n.º 29/038.269/2023

Pregão Eletrônica: 005/2024

Objeto: Aquisição de 01 (uma) mesa cirúrgica elétrica para o Curso de Bacharel em

Enfermagem na Unidade Universitária de Dourados-MS.

Ementa: Considerações e decisão do Pregoeiro acerca da impugnação apresentada pela empresa **KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médicos Ltda** - CNPJ 79.805.263/0001-28, ao Edital PE 005/2024.

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, designado pela Portaria n.º 392 de 18 de março de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de MS n.º 11.443 de 19/03/2024, página 210, no exercício das suas atribuições, e por força da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021 e o Decreto Estadual no 15.937, de 26 de maio de 2022, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e **DECISÃO**, acerca da **IMPUGNAÇÃO**, recebida em 9 (nove) de abril de 2024, impetrados pela empresa **KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médicos Ltda**, inscrita no CNPJ n.º CNPJ 79.805.263/0001-28, com endereço na Rua Castro, 29 – Bairro Cruzeiro – CEP 83.010-080 – São José dos Pinhais/PR, por intermédio de seu representante legal o Sr. Ricardo Carvalho, portador do CPF/MS n.º 873.087.209-00.

1. SÍNTESE DOS FATOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

- **1.1.** A impugnante supra identificada, requer a alteração da capacidade de carga prevista no Item I *Do Objeto e dos Valores de Referência*, do *Termo de Referência* (Anexo I), do Pregão Eletrônico n. 005/2024, alterando a capacidade original de 220 (duzentos e vinte) quilos para 350(trezentos e cinquenta) quilos, bem como solicita a exigência de grau de proteção alegando que:
 - "...esta impugnação tem a finalidade de ampliar a disputa dentro do certame, cujo a fundamentação balizar a compra pública no Princípio da Eficiência, sem ferir os Princípios da Isonomia e da Razoabilidade, aos quais serão mantidas, se houver a devida abertura de melhorias no item, uma vez que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido muito menos restringir a competitividade entre os participantes, além de garantir a segurança na compra deste equipamento, além de retirar lacunas acerca de informações, e atualização das documentações necessárias para tal certame."

E ainda complementa descrevendo:

"A solicitação de carga mínima de 350 kg em todas as posições e movimentações não interfere na competição, pelo contrário, garante a aquisição de um equipamento seguro



assinado digitalmente, valide em https://ww3.centraldecompras.ms.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/NCN6GJM349BUQJG2. Assinado por: PAULO SATYRO DA SILVA NETO em 12/04/2024

1/6





para seus usuários (pacientes, médicos e enfermeiros), pois não há dúvida em relação à capacidade de carga no momento da utilização, principalmente onde é possível perceber que há mais de uma marca que atende este patamar sem confundir ou adquirir o equipamento que não atenda todo o público interessado.

É importante notar que para um processo com características similares a esta aquisição (conforme demonstrado abaixo), é nítida a necessidade de alterar a solicitação da carga mínima para uma compra deste calibre, visto que, devido ao atendimento da demanda deste órgão o mais seguro a exigir é uma carga de pelo menos 350kg:"

Ainda acerca da capacidade de carga, sugere a impugnante "...o ideal é solicitar uma capacidade de carga de no mínimo de 300 kg em todas as posições e movimentações a exemplo das empresas KSS, BARRFAB, BAUMER, DRÄGER, e demais não citadas, sem interferir na ampla competitividade, atendendo ao interesse de uso coletivo do equipamento.".

Requer ainda a impugnante, a inclusão de exigência visando a durabilidade e proteção do produto, sugerindo as certificações IP-44 ou IP-54, alegadamente regulamentadas pela IEC60529, informando tratar-se de critério ideal para proteção contra líquidos e poeira.

2. DA LEGALIDADE DO PEDIDO

2.1. Tendo por tempestivo a Impugnação a Administração tem o poder/dever de recebê-la e respondê-la, passando assim à análise pormenorizada dos argumentos e requerimentos apresentados, visto que a impugnante respeitou os prazos estabelecidos nas normas merecendo ter seu mérito sobre o assunto analisado.

3. DA APRECIAÇÃO

- **3.1.** Todo processo licitatório que envolva compras públicas está submetido à Lei n.º 14.133/21, que estabelece alguns princípios inerentes ao procedimento licitatório e veda a inserção de qualquer cláusula ou exigência restringente à competitividade. Observemos:
 - "Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
 - Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:É vedado aos agentes públicos:



2/6





- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
- III **opor resistência injustificada ao andamento dos processos** e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei. (grifos nosso).
- **3.2.** O princípio da Isonomia é um dos pilares importantes dentro do processo licitatório, garantido a máxima competitividade, perpetrando a Administração em obter a proposta mais vantajosa. Sendo assim, o presente Pregão Eletrônico PE 005/2024 para aquisição de 01 (uma) mesa cirúrgica elétrica para o Curso de Bacharel em Enfermagem na Unidade Universitária de Dourados-MS, foi elaborado de modo a prestigiar a competitividade, afastando qualquer tipo de exigência que possa configurar restrição indevida à participação de todo um possível universo de interessados.
- **3.3.** O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, preferências técnicas que visem o atendimento ao interesse da Administração, como é o caso. Esse é o entendimento da doutrina jurídica e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1.890/2010.
 - ACÓRDÃO 1890/2010 PLENÁRIO Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (...)Voto: (...)
 - 15. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada. (...)
 - 17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.
 - 18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993,







atualizada pelo art. 9.º, inciso I, alínea "a", da Lei no 14.133/2021), Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3a ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

- 19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (obra citada, p. 36). 20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível. (...) (grifos nosso)
- **3.4.** Salientamos que o Edital e seus anexos, foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica deste Órgão, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Para auxiliar na decisão do Pregoeiro, consultamos o posicionamento da Equipe de Planejamento - cujo conteúdo transcrevemos abaixo e seu completo teor seguirá anexo aos autos do PA 29/038.269/2023 – que assim se manifestou:

"A equipe de planejamento, após análise dos questionamentos realizados, entende que não há necessidade de alterações nas especificações já indicadas no Termo de Referência, Anexo I do edital do PE 005/2024, para a Aquisição de Mesa Cirúrgica para o Laboratório de Práticas em Enfermagem da Unidade Universitária de Dourados-MS.

Conforme apresentado na necessidade da contratação no item 2 do Estudo Técnico Preliminar, e reforçado no item 3 — Fundamentação da Contratação, do Termo de Referência (Anexo I do edital), a principal finalidade da aquisição é equipar o Laboratório de Enfermagem, tendo como público-alvo, docentes e acadêmicos da UEMS, bem como a comunidade externa: estudantes de cursos profissionalizantes públicos na área de saúde e profissionais de saúde em formação continuada para o SUS.

Cumpre destacar que a mesa cirúrgica será posicionada em laboratório de práticas de enfermagem sendo utilizada para as práticas de ensino e aprendizagem, simuladas, mediante agendamento docente para as aulas. Nesse sentido, as solicitações de inclusão do Grau de Proteção IP-44 ou IP-54 e do aumento da capacidade de carga para 350 kg não são necessárias, pois as simulações serão sempre realizadas dentro dos limites de capacidade do equipamento, e com a utilização de modelos anatômicos







apropriados. Entende-se que a capacidade de carga de 220 kg é suficiente para a manutenção de um simulador sobre a Mesa Cirúrgica e a realização do ensino de procedimentos de enfermagem, parada ou em movimento, no espaço simulado de centro cirúrgico, o qual constitui o Laboratório de Práticas de Enfermagem.

Cumpre observar que caso fossem alteradas as especificações da capacidade da mesa para 350 kg, haveria uma restrição de possíveis fornecedores, uma vez que produtos com capacidade de 220 kg atenderia a necessidade, com uma boa margem de segurança. Observa-se ainda que esta é a capacidade mínima requerida, e que nada impede a oferta de equipamentos com capacidade superior, visto que na pesquisa de preços foram consideradas contratações de outros órgãos públicos para equipamentos similares com capacidade de até 400 kg, na composição do valor estimado da licitação, por atenderem às especificações requeridas. Em relação ao grau de proteção contra líquidos e poeira, não há previsão de realização de procedimentos reais com o equipamento, apenas simulações, o que não justifica a inclusão deste requisito. Vale ressaltar que a UEMS conta, ainda, com profissionais terceirizados e técnicos de laboratório que atuam na limpeza e conservação dos seus locais e

equipamentos, responsáveis por manter os laboratórios e equipamentos limpos e em condições de uso. Destaca-se que, nas normas do laboratório, existe a proibição da ingestão de alimentos e líquidos no espaço do laboratório. Enfim, uma série de cuidados é realizada diariamente com o intuito de manutenção e preservação dos equipamentos e materiais presentes no laboratório de práticas de enfermagem, dessa forma, entende-se que não é necessária a inclusão do grau de proteção IP-44 ou IP-54 na Mesa Cirúrgica.

Vale lembrar que, as contratações que utilizarão o menor preço como critério de julgamento também devem estabelecer requisitos mínimos de qualidade, e que os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo. (Art. 34 e Art. 20 da Lei 14.133/2021).

É importante ressaltar que tais requisitos não devem incluir especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, pois à medida que a respectiva descrição se distancia do mínimo necessário à caracterização do bem a ser adquirido, torna-se mais evidente o risco de restrição à competitividade ou, inclusive, de direcionamento da contratação, em ultraje aos princípios da isonomia e da moralidade que devem permear qualquer compra pública.

Neste sentido, a Equipe de Planejamento atuou na definição desses requisitos, considerando as necessidades e as expectativas dos requisitantes e dos potenciais usuários da solução. Buscando na definição dos requisitos mínimos para a contratação, os elementos essenciais ao objeto a ser contratado, definidos segundo critérios usuais de mercado, visando atender adequadamente à necessidade que originou a contratação, bem como a ampla participação de fornecedores.







Destacamos, enquanto parecer, que a Mesa Cirúrgica se destina ao processo pedagógico de ensino e aprendizagem de aulas práticas em laboratório ou de simulação clínica em laboratório, para o curso de graduação em Enfermagem. Sob a perspectiva pedagógica, a capacidade de carga de 220 kg e a ausência do grau de proteção IP-44 ou IP-54 na Mesa Cirúrgica não interferem no processo de ensino e aprendizagem.'.

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

- **5.1.** A Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul busca no mercado uma solução tecnicamente viável e eficiente para a Administração. Os requisitos exigidos no edital são necessários, relevantes, razoáveis e estão bem fundamentados e justificados no processo. Não é objetivo da Administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades.
- **5.2.** O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir por óbvio, preferências técnicas que visem o atendimento ao interesse da Administração, como é o caso. Esse é o entendimento da doutrina jurídica e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 3.274/2011 e 1.890/2010.
- **5.3.** Considerando o posicionamento enviado pela Equipe de Planejamento, cujo teor encontra-se transcrito às p. 4, 5 e 6 da presente manifestação, uma vez que o teor da referida peça é sobre o constante no Termo de Referência e totalmente de cunho técnico, este Pregoeiro entende como satisfatório o posicionamento dessa equipe.

6. DA DECISÃO

6.1. Com base no exposto, acolho a impugnação apresentada pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico 005/2024.

Dourados / MS, 12 de abril de 2024.

Paulo Satyro da Silva Neto

Agente de Contratação da Fase Externa / Pregoeiro- UEMS
Mat: 498606021
(assinado digital/eletronicamente)

assinado digitalmente, valide em https://ww3.centraldecompras.ms.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/NCN6GJM349BUQJG2. Assinado por: PAULO SATYRO DA SILVA NETO em 12/04/2024

6/6